



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13855.722672/2011-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.874 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de novembro de 2023
Recorrente DINAH ALVES DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RRA. REGIME DE COMPETÊNCIA. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

São tributáveis os rendimentos informados em DIRF pelas fontes pagadoras como pagos ao contribuinte e seus dependentes, e por ele omitidos na declaração de ajuste anual.

O cálculo do IRRF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser feito com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram os rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência).

MOLÉSTIA GRAVE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA, REFORMA OU PENSÃO. ISENÇÃO. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. SÚMULA CARF Nº 63.

Para ser beneficiada com o instituto da isenção, os rendimentos devem atender a dois pré-requisitos legais: ter a natureza de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, e a contribuinte ser portadora de moléstia grave, discriminada em lei, reconhecida por Laudo Médico Pericial de Órgão Médico Oficial, nos termos do art. 5º, XII e § 1º da IN SRF nº 15, de 06/02/2001.

Não restando comprovado o atendimento às exigências cumulativas legais, impõe-se o não reconhecimento do direito à isenção do imposto sobre a renda no caso concreto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para determinar o recálculo do imposto devido sobre os valores recebidos do INSS, no valor de R\$ 30.347,70, decorrentes do processo judicial federal nº 20070175781, que tramitou na 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos (regime de competência).

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente). Ausente o conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite.

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 26/31):

O sujeito passivo insurge-se contra o lançamento de fls. 04 e seguintes, emitido em 08/08/11, relativo ao imposto sobre a renda das pessoas físicas DIRPF EX2010/AC2009, que verificou **omissão de rendimento. Totalizando R\$ 43.018,71 de rendimentos omitidos (Banesprev: R\$ 12.671,01, sem IRRF; e Decorrente de Ação Judicial: R\$ 30.347,70, com R\$ 910,43 de IRRF) (DIRF à fl.25).**

Na impugnação apresentada às fls. 02 e seguintes se requer, em síntese, sem prejuízo da leitura de seu texto integral, o acolhimento da presente impugnação. Alega com relação ao rendimento oriundo do Banesprev que o mesmo seria isento por ser o contribuinte portador de moléstia grave (miopatia mitocondrial). Com relação a Ação Judicial alega que os rendimentos seriam isentos e não tributáveis por se tratar de ação movida pelo Banesprev contra o INSS para revisão dos benefícios.

É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício:2010

Ementa:

OMISSÃO DE RENDIMENTO.

Os rendimentos tributáveis recebidos pelo contribuinte devem ser somados para efeito de tributação na declaração.

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE.

Estão isentos de tributação os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão auferidos por contribuinte portador de moléstia grave prevista em lei, e devidamente reconhecida mediante laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. A legislação tributária enumera de forma taxativa as patologias que dão ensejo à isenção pleiteada, sendo incabível estender esse benefício a situações diversas daquelas ali estabelecidas.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

Os rendimentos tributáveis pagos acumuladamente estão sujeitos à tributação na fonte e na declaração de ajuste anual relativa ao ano-calendário em que foram recebidos.

Cientificada da decisão, em 09/08/2012 (fls. 34/35), a contribuinte, em 10/09/2012 (segunda-feira), interpôs recurso voluntário (fls. 36), repisando as alegações da peça impugnatória, no sentido de que é portadora de moléstia grave em face da doença degenerativa que lhe acometera, e que os rendimentos recebidos acumuladamente no ano-calendário autuado, decorrem de ação judicial movida pela BANESPREV contra o INSS para revisão do benefício previdenciário recebido. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 37/41.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito**Das omissões de rendimentos apuradas - dos rendimentos considerados como isentos por moléstia grave:**

O litígio recai sobre as omissões de rendimentos do trabalho com ou sem vínculo empregatício (R\$ 12.671,01), **por falta de apresentação do laudo emitido por serviço médico oficial**, e recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação da justiça federal (R\$ 30.347,70 com IRRF de R\$ 910,43), **cujá tributação ocorreu pelo regime de caixa**, constatada em sede de revisão da DAA/2010 retificadora apresentada, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento das omissões de rendimentos apuradas.

Pois bem. Feito o registro acima e após detida análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece parcialmente prosperar, porquanto a Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Quanto a **omissão de rendimento próprio (ação da justiça federal)**, emerge dos autos, que os rendimentos recebidos acumuladamente decorreram da revisão do benefício previdenciário movido contra o INSS, lhe sendo restituídas as diferenças apuradas no processo judicial federal nº 20070175781, que tramitou na 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP,

conforme se depreende do comprovante de levantamento de depósitos judiciais resgatado em 27/02/2009 junto à CEF (fls. 16).

Neste contexto, calha na espécie a aplicação do regime de competência para o cálculo mensal do imposto devido, mediante utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, ao teor da decisão proferida no RE nº 614.406/RS – que declarou a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88, que determinava, para a cobrança do imposto incidente sobre rendimentos recebidos de forma acumulada, a aplicação da alíquota vigente no momento do pagamento sobre o total recebido – cuja decisão definitiva do STF no aludido feito, **recebido na sistemática da repercussão geral**, é de observância obrigatória pelo CAREF, ao teor do art. 62, § 2º do RICARF.

Portanto, indene de dúvida que a tributação incidente sobre o RRA recebido no ano-calendário de 2009 (fls. 16) – deverá ser apurada mensalmente com base nas tabelas dos meses que se referem os rendimentos recebidos, ao teor do entendimento editado pelo STF, e não pelo montante global pago extemporaneamente, razão pela qual torna insubsistente o crédito tributário neste ponto.

Em relação à **isenção para portadores de moléstia grave (BANESPREV)**, melhor sorte não lhe socorre. Ao teor da legislação de regência, e como bem fundamentado na decisão recorrida, para fazer jus ao benefício fiscal no particular, de fato, deverão ser cumpridos **dois** requisitos cumulativos necessários à concessão da isenção pleiteada.

Um reporta-se à natureza dos valores recebidos que devem necessariamente ser proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, **que foi atendido** – uma vez que os rendimentos tidos por omitidos referem-se à pensão por morte recebida do BANESPREV, cujo benefício restou deferido pelo INSS com início de vigência a partir de 03/07/1996 (fls. 10 e 15) – e o outro se relaciona com a existência da moléstia tipificada no texto legal, **que não foi satisfeito** – isto porque não foi trazido aos autos **laudo médico pericial emitido por serviço oficial, atestando a doença incapacitante elencada no rol taxativo contido no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/88, normatizado pelo art. 5º, XII, da IN SRF nº 15/2001**, o que impede a obtenção da isenção pleiteada, não sendo suficiente para tanto relatório médico acompanhado de resultado de exames clínicos e/ou laboratoriais particulares atestando e descrevendo as enfermidades que lhe acometera (fls. 36/41).

Neste ponto, cabe transcrever a ementa da SCI COSIT nº 11, de 28/06/2012, que relaciona os dados a serem observados no laudo pericial a justificar o benefício fiscal:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

A comprovação da moléstia grave **deverá** ser realizada mediante laudo pericial, assim entendido como documento emitido por médico legalmente habilitado ao exercício da profissão de medicina, **integrante de serviço médico oficial** da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios, independentemente de ser emitido por médico investido ou não na função de perito, observadas a legislação e as normas internas específicas de cada ente.

O laudo pericial deve conter, no mínimo, **as seguintes informações**: a) o órgão emissor; b) a qualificação do portador da moléstia; c) o diagnóstico da moléstia (descrição; CID-10; elementos que o fundamentaram; a data em que a pessoa física é considerada portadora da moléstia grave, nos casos de constatação da existência da doença em período anterior à emissão do laudo); d) caso a moléstia seja passível de controle, o prazo de validade do laudo pericial ao fim do qual o portador de moléstia grave provavelmente esteja assintomático; e e) o nome completo, a assinatura, o nº de inscrição no Conselho Regional de Medicina (CRM), o nº de registro no órgão público e

a qualificação do(s) profissional(is) do serviço médico oficial responsável(is) pela emissão do laudo pericial.

Para efeito do reconhecimento das isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, sem prejuízo das demais exigências legais relativas à matéria, somente podem ser aceitos laudos periciais expedidos por instituições públicas, ou seja, **instituídas e mantidas pelo Poder Público, independentemente da vinculação destas ao Sistema Único de Saúde (SUS). Os laudos médicos expedidos por entidades privadas não atendem à exigência legal, não podendo ser aceitos, ainda que o atendimento decorra de convênio referente ao SUS.**

Dispositivos Legais: Art. 6º, incisos XIV e XXI, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988; art. 30, caput, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Ademais, ainda que assim não fosse, cabe salientar que tal matéria já se encontra pacificada neste CARF, inclusive culminando com a edição da Súmula nº 63:

Súmula nº 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia **deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.**

Neste contexto, não restando comprovado por documentação hábil e contundente ser a Recorrente portadora de moléstia grave consoante a legislação de regência – que **imprescinde** da apresentação do laudo médico pericial oficial devidamente formalizado com indicação clara da doença elencada dentre aquelas previstas na legislação de regência, documento este relevante à obtenção do benefício fiscal, e levando-se em conta que a norma isentiva deve ser interpretada literalmente, ao teor do art. 111, II, do CTN – impõe-se o **não** reconhecimento do direito à isenção no caso concreto.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, somente para determinar o recálculo do imposto devido sobre os valores recebidos do INSS, no valor de R\$ 30.347,70, decorrentes do processo judicial federal nº 20070175781, que tramitou na 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos (regime de competência).

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto